



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003873-98.2021.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante OSMILDE DO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59803

APELAÇÃO nº 0003873-98.2021.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Magistrado Sentenciante: Sergio Lazzareschi de Mesquita

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: OSMILDE DO PRADO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

OSMILDE DO PRADO,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às reprimendas de 02 (dois) anos e 06 (seis)
meses de reclusão, em regime inicial semiaberto,
e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor
unitário mínimo, como incurso no artigo 155, §
4º, incisos I e IV, do Código Penal, apela (fls.
194/203), postulando absolvição, sob alegada
insuficiência probatória. Subsidiariamente,
requer a redução das sanções impostas e a
adoção de regime aberto.

Contra-arrazado o apelo (fls.

206/212), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 228/231).

É o relatório.

Inferre-se do conjunto probatório que, em 23 de agosto de 2019, por volta das 3h10min, na Rua 08, esquina com a Avenida 25, nº 920, bairro do Estádio, cidade e Comarca de Rio Claro, o apelante, juntamente com Juliano Barbosa e Mateus Costa Pereira, subtraiu, em proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 01 (uma) câmera de segurança, avaliada em R\$400,00 (quatrocentos reais), pertencente ao estabelecimento comercial “Vila dos Pescados”, representado por Antônio Ângelo Dias Monteiro.

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Em ambas as fases da persecução (fls. 09 e 173/174 – arquivo audiovisual), o réu negou a autoria do delito que lhe foi imputado. Na delegacia, disse que, *verbis*:

“(...) que está morando na rua há dois anos. É usuário de droga e usa o ‘que tiver’ (sic). Nega que estivesse furtando cameras de segurança. Afirma que somente Juliano estava furtando cameras. Informa que estava com Mateus e acharam duas cameras e duas torneiras em um cata entulho ha uma quadra da peixaria. O declarante visualizou quando Juliano furtou a camera da vila dos pescados. O declarante e Mateus seguiram andando e deixaram Juliano para tras. O declarante foi abordado com Mateus na esquina do campo do rio claro e Juliano foi abordado quase na esquina da peixaria. Não havia combinado furto com Juliano. As cameras que estavam com o declante e Mateus estão quebradas, sem as luzes e cheia de poeira. As ferramentas também estavam em poder de Juliano dentro da bolsa azul que a ele pertence” (sic - fls. 09).

**Em Juízo (fls. 173/174 –
arquivo audiovisual), alegou que, *litteris*:**

“(...) apenas Juliano teria praticado o delito. Quanto às demais câmeras, Osmilde disse que as encontrou em um cata entulho juntamente com o réu Mateus, negando assim que as tenham furtado de algum estabelecimento. Reportou ainda que a câmera furtada e as ferramentas, foram apreendidas com Juliano. Osmilde negou que tenha recebido de Juliano a câmera que estava em seu poder, pois a encontrou em um cata entulho. Osmilde também afirmou que foi abordado na companhia apenas de Mateus, e que Juliano teria sido abordado um pouco mais à frente, na posse da câmera que teria furtado” (fls. 178/179).

Mas, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que,

diversamente do sustentado pela combativa defensoria, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 04/06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 22/24, 25/26, 173/174 – arquivo audiovisual), cabendo salientar, de um lado, o relato da vítima Antônio, que confirmou a subtração em seu estabelecimento comercial, asseverando que a câmera furtada estava protegida por uma grade de ferro, que foi danificada e, de outro, o testemunho dos policiais militares Milena Campos e Claudino de Oliveira Braidoti, responsáveis pela prisão em flagrante do réu e seus comparsas. Relataram que estavam em patrulhamento pela região quando foram informados de que três indivíduos estariam furtando câmeras de segurança de alguns estabelecimentos comerciais. Dirigiram-se ao local indicado e localizaram os três suspeitos, cada um em posse de uma câmera de segurança. Disseram que Juliano carregava uma mochila contendo ferramentas. Por fim, afirmaram que Osmilde e Mateus atribuíram a Juliano a responsabilidade pelo furto.

Mister esclarecer-se, nesse

passo, que o miliciano não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Tal questão, inclusive, já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais militares merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta apta a tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não foi feito na hipótese vertente.

Por outro lado, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, a apreensão dos bens subtraídos em poder do agente enseja inversão do ônus da prova, cumprindo à defesa demonstrar convincente versão escusatória de tal circunstância, o que não ocorreu.

As qualificadoras do concurso de agentes e de rompimento de obstáculo restaram comprovadas, não só pela prova oral colhida, mas também pelo laudo de exame

pericial realizado no local dos fatos (fls. 22/24).

Ademais, não trouxe o apelante qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o réu praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da

conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas nos artigos 386, *caput*, incisos I a VII, e 397, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No que concerne às reprimendas, foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

A pena-base foi fixada 1/4 (um

quarto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 152/161 – Processos nº 0000226-48.2016, 00000254-50.2016, 0000281-62.2017, e 1500752-56.2019), posto que conta com quatro condenações anteriores e definitivas.

Portanto, tenho que a sanção básica, além de ter sido dosada, de modo hígido e legítimo, através da persuasão racional motivada do d. Julgador monocrático, ainda se afeiçoa justa e adequada, diante das peculiaridades do caso concreto, não havendo, pois, cogitar-se de sua diminuição.

Na segunda fase do cálculo, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, as sanções restaram inalteradas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, ausentes causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, as reprimendas totalizaram 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A seguir, em razão dos maus

antecedentes, queda-se inviável a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

Outrossim, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, há que se conservar a modalidade inicial semiaberta, pois, *in casu*, tem-se que a opção pelo módulo carcerário intermediário atende, sobretudo em virtude dos péssimos antecedentes ostentados pela réu, ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo, destarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido no artigo 59 do Estatuto Repressor.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade intermediária, considerando que o acusado registra contra si condenações referentes a delitos patrimoniais, e tendo em vista que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diante do exposto, *nega-se*
provimento ao apelo.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator